

Artigos originais

Artigo Internacional

O Direito à segurança na Constituição Moçambicana: princípios constitucionais e normas de Direito Internacional

The Right to security in the Mozambic Constitution: constitutional principles and rules of international law



João Luís Araújo¹

Resumo: O presente estudo discute sobre “o *Direito à segurança na Constituição Moçambicana*”, olhando para o espectro de valoração dos princípios constitucionais e normas de Direito Internacional. Mormente, à luz do primado constitucional nos termos do artigo 59, n.º 1, na República de Moçambique, todos têm direito à Segurança, mormente, sendo um direito constitucionalmente consagrado, o Estado tem a obrigação de defender qualquer cidadão que esteja em situação de insegurança dentro da esfera jurídica. Neste diapasão, constituem fins da manutenção da segurança, a justiça e o bem-estar, sendo fins basilares para a manutenção de um Estado de Direito Democrático. Porém, o Estado enquanto órgão supremo no seio dos demais, deve salvaguardar o interesse dos cidadãos enquanto dever do mesmo. Neste sentido, a Lei n.º12/2019, de 23 de Setembro, conducente a política de defesa e Segurança, desperta a necessidade de observância dos princípios constitucionalmente consagrados e as demais normas de protecção de cidadãos e na consecução dos interesses do Estado.

Palavras-chave: Direito, Segurança, Constituição Moçambicana, Princípios Constitucionais e Normas de Direito Internacional.

¹ João Luís Araújo, Moçambicano, Licenciado em Direito, Mestre em Direito, Doutorando em Direito em Fase de Tese pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique em Parceria com a Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Portugal, Assessor Jurídico, Jurisconsulto, Pesquisador e Docente Universitário, Emails: joaoaraujoacademico@gmail.com; joaoaraujounifd@gmail.com.

Abstract: This study discusses “The Right to Security in the Mozambican Constitution”, looking at the spectrum of valuation of constitutional principles and norms of International Law. And, in light of the constitutional primacy under article 59, no. 1, in the Republic of Mozambique, everyone has the right to Security, especially as a constitutionally enshrined right, the State has the obligation to defend any citizen who is in a situation of insecurity within the legal sphere. In this sense, the purposes of maintaining security, justice and well-being are fundamental purposes for maintaining a Democratic State of Law. However, the State, as the supreme body among others, must safeguard the interests of citizens as its duty. In this sense, Law no. 12/2019, of September 23, leading to the defense and security policy, awakens the need to observe the constitutionally enshrined principles and other standards for the protection of citizens and in the pursuit of the interests of the State.

Keywords: Law, Security, Mozambican Constitution, Constitutional Principles and Norms of International Law

Submetido em: 05 de março de 2026

Aceito em: 06 de março de 2026

1. Introdução

A presente pesquisa, discute-se o Direito à segurança na Constituição Moçambicana”, olhando para o esperto de valoração dos princípios constitucionais e normas de Direito Internacional, um tema bastante actual de relevo estadual, pois, a matéria é de extrema importância e envolve a protecção da soberania do Estado, a valoração das normas internas, das de direito internacional e da consecução dos interesses do Estado, enquanto garante da segurança de todos os cidadãos. Aliás, ao debruçar sobre o tema, importa referir que os fins de Estado devem ser chamados à colação, pois são estes que fazem com que funcione em pleno. Não obstante, o poder político em certos casos, coopta este direito constitucional por vários motivos, comprometendo assim, os fins do Estado que são traduzidos cabalmente pela Constituição, um instrumento supremo de cumprimento obrigatórios por todos os poderes do Estado.

Contudo, a segurança segundo ensina Baltazar Egídio (2022, p.356), como finalidade do Direito “tem-se fundamentalmente em atenção a estabilidade que resulta, para a sociedade humana do recíproco conhecimento por banda dos seus membros, dos exactos poderes e deveres de cada um em cada momento”. E, ainda que ter em conta que a segurança pressupõe a protecção do cidadão perante o Estado, não se permitindo que os detentores do poder político usem-no de forma arbitrária permitindo-se desta forma a defesa dos cidadãos perante agressões injustificadas dos poderes públicos e convivência social são (Egídio, 2022). Contudo, à luz do artigo 1 da Lei n.º12/2019, de 23 de Setembro, que aprova a Política de Defesa e Segurança, constitui um das políticas de defesa do Estado, a segurança dos cidadãos, elemento *sine qua non* para a existência do Estado, a população e o seu bem-estar.

Nesta esteira, à luz do primado constitucional nos termos do artigo 59, n.º 1, na República de Moçambique, todos têm direito à Segurança, mormente, sendo um direito constitucionalmente consagrado, o Estado tem a obrigação de defender qualquer cidadão que esteja em situação de insegurança dentro da esfera jurídica.

2. Contextualização sobre o direito à segurança

Ao debruçar sobre o direito, temos que olhar para o escopo de protecção da dignidade da pessoa humana enquanto cidadão de um determinado Estado. E, hodiernamente, um dos problemas complexos da sociedade está relacionado com a segurança. Porém, a palavra segurança é polissémica e depende do seu contexto frasal, podemos usar expressões como segurança jurídica, segurança pública, segurança social etc (Egídio, 2022). Neste diapasão, entende Germano da Silva, “a segurança é decerto a palavra que mais significados oferecem no seio da actividade humana (Silva, 2006 a), p.71).

Assim, podemos aduzir que, o Estado tem como um dos fins, defender o Estado, contra o inimigo interno e externo, garantir a ordem e a tranquilidade pública e a protecção contra calamidades naturais (Egídio, 2022, p.356). Desta maneira, há que ter em conta que a segurança pressupõe a protecção do cidadão perante o Estado, não se permitindo que os detentores do poder político usem-no de forma arbitrária permitindo-se desta forma a defesa dos cidadãos perante agressões injustificadas dos poderes públicos e convivência social sã.

Diante do exposto acima, pode-se aduzir que, a segurança como finalidade do direito “tem-se fundamentalmente em atenção a estabilidade que resulta, para a sociedade humana, do recíproco conhecimento por banda dos membros, dos exactos poderes e deveres de cada um em cada momento (Egídio, 2022, p.355). E, o Direito é visto como uma das finalidades da segurança. Ele tem por fim disciplinar e promover relações harmoniosas. Entende o autor que, é preciso que cada um conheça os seus direitos e deveres, só assim que teremos relações sociais harmoniosas.

Porém, segundo Jorge Bacelar Gouveia (2016), para o Estado de ordem e de paz “a segurança significa que as relações entre os membros da sociedade decorrem, em regra, sem violência, em virtude de serem disciplinados pelo Direito”.

Aliás, deveria ser obrigação do Estado, a prevenção ou restabelecimento de uma convivência social entre os cidadãos e que

lhes permitisse o gozo de direitos e que exercesse suas actividades sem perturbações de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses segundo ensina Marcello Caetano (2003, p.144).

Nas palavras de Egídio (2022, p.357), este conceito, peca por defeito, pois, a segurança não visa apenas a prevenção e restabelecimento da convivência social, dado que esta perspectiva exclui a manutenção da ordem social, e deve ser vista como a primeira necessidade que levou os homens a instituir o poder político. De facto, para o autor, “o interesse do Homem no mundo é viver. E, para viver, os homens precisam de se amparar contra os perigos da natureza, contra as cobiças dos outros homens, contra a violência dos mais fortes”.

3. Direito à segurança na Constituição Moçambicana

3.1. O direito à segurança como direito fundamental

O Direito à segurança na ordem jurídica moçambicana constitui um direito fundamental e encontramos formulações no texto constitucional, que mostram proibições, limitações e procedimentos tendentes a salvaguardar direitos cujo objecto é a segurança. Assim, nos termos do artigo 59 da Constituição da República de Moçambique, doravante CRM, o legislador constituinte estabeleceu que todos têm direito à segurança.

Segundo a pesquisa de Egídio (2022), no art.261 da CRM, no âmbito da defesa do Estado, o legislador prevê a preservação da segurança dos cidadãos contra qualquer agressão. Entende o autor que várias são as formulações referentes à segurança, umas expressas e outras implícitas e, que, do texto constitucional se pode compreender que seu conteúdo está relacionado com a segurança pública. Outrossim, entendemos que a segurança que se reporta no texto constitucional nos termos do artigo 59 da CRM, mormente, reforçado por Jorge Bacelar Gouveia (2016), “trata-se de uma segurança com o significado de protecção de outros bens

jurídicos que venham a beneficiar o titular do direito, protecção que se dirige a muitos outros âmbitos, etc”.

Ademais, compete ao Estado a protecção ou defesa de qualquer cidadão ou seja, cabe ao poder político dirigir a defesa contra a natureza e o aproveitamento desta, concentrando e disciplinando esforços para a luta contra o inimigo comum, garantindo no seu da própria sociedade e existência pacífica.

Assim, o direito à segurança é um direito fundamental, tal como se faz notar. Outrossim, o direito à segurança, na visão positivista é um direito fundamental dado que se encontra consagrado ou previsto no texto constitucional, conforme o disposto no art.59 da CRM (Egídio, 2022, p.358). Neste sentido, o direito à segurança é da 3ª dimensão, é um direito difuso, sendo por isso um direito cujos titulares são todos, ou seja, trata-se de um direito cuja titularidade é de toda a comunidade e insusceptível de individualização da titularidade do direito à segurança. O gozo dos direitos das pessoas só pode ser limitado nos casos e nos termos previstos na lei, não podendo por isso, que as pessoas como os entes públicos limitar os direitos sem que tenha norma anterior que autoriza.

Contudo, o direito à segurança que se enquadra no capítulo dos direitos, liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 56, n.º 1 da Constituição da República, vincula quer as entidades públicas, como privadas, sendo garantido pelo Estado e exercido no quadro da Constituição e da lei (Egídio, 2022, p.358). Desta maneira, não se permite desta forma, à luz da Constituição, que os particulares sejam privados do seu exercício e porque devem ser exercícios no quadro constitucional e das demais leis, não se permite que os titulares possam arbitrariamente usar a sua força para salvaguardar o seu direito, sendo o uso da força apenas reservadas no monopólio do Estado e somente nos casos previstos estritamente na lei.

Segundo afirma Marcelo Caetano (2003, p.145):

quanto mais a sociedade política se aperfeiçoa, mais vão sendo cerceadas as possibilidades do emprego da força

por parte dos indivíduos de grupos para a resolução de conflitos de interesses (vingança privada, guerras privadas), porque o poder político visa monopolizar os meios de acção coerciva e chamar a arbitragem de todos os conflitos e o emprego regular de toda a coacção material.

É proibida desta forma a vindicta privada, reservando-se ao Estado o uso da força, não se permitindo que havendo conflito de interesses, os particulares possam recorrer à força particular para salvaguardar os seus direitos. Outrossim, a segurança é um dos fins prosseguidos pelo Estado, cabendo a este manter a ordem pública, a segurança de pessoas e bens, prevenir e reprimir caso haja danos de bens sociais para além da própria aplicação geral do Direito (Silva, 2006 b), p.778).

Nesta esteira, cabe ao Estado, garantir a segurança das pessoas e bens diante da violência e dos demais males, cabendo ao mesmo, garantir a segurança das pessoas contra qualquer tipo de perigo, contra qualquer tipo ou forma de manifestação da violência que possa ocorrer seja qual for a natureza. Neste diapasão, quando o Estado deixa de prosseguir esse fim e surgem no seu território as milícias partidárias, os bandos armados e as guardas pessoais, e os indivíduos têm de prover à sua defesa de fazer justiça por suas mãos, a sociedade política está minada nos seus fundamentos e entra-se na anarquia (Caetano, 2003, p.145).

Ademais, segundo Egídio (2022, p.359), efectivamente, deixando o Estado de garantir à segurança através dos mecanismos por si criados, a consequência lógica é a pessoa insegura que pretende que seja garantida a sua segurança, facto que pode desembocar na criação de guardas pessoais, podendo gerar anarquia e insegurança em geral. Outrossim, o Estado prosseguir este fim toma várias medidas que incluem a criação de mecanismos e defesa civil, serviços de informações, serviços de investigação criminal, entre outros.

Porém, não podemos que a questão da segurança no caso de moçambicano apenas se resume na colocação à disposição de

uma força visando apenas proteger interesses indispensáveis para a preservação da vida ignorando outras realidades associadas a mesma, como por exemplo, as posições que podem ser tomadas pelo poder político que podem contender com os direitos dos indivíduos (Egídio, 2022, p.360).

Neste sentido, Marcello Caetano (2003), aduz:

A segurança não é só a organização da força posta ao serviço de interesses vitais: é também por outro lado, a garantia da estabilidade dos bens e, por outro lado, a duração das normas e da irrevogabilidade das decisões do Poder que importem justos interesses a respeitar, quer dizer, a certeza.

Contudo, analisando o sentido do texto Constitucional actual, sobre a segurança pode-se aduzir que o mesmo comporta-se em duas dimensões: a) Dimensão negativa, estritamente associada ao direito à liberdade, traduzindo-se num direito subjectivo à segurança (direito de defesa perante agressões dos poderes públicos); b) Dimensão positiva, traduzindo-se em direito positivo à Protecção através dos poderes públicos contra agressões ou ameaças de outrem (segurança de pessoa, do domicílio, dos bens).

E, o direito à segurança, pode ser posto em causa, quer nos casos de decisão do juiz devidamente fundamentada, como nos casos de estado de necessidade, outrossim, o gozo ou exercício do direito à segurança nos casos de estado de sítio ou de emergência, tal como se pode depreender do artigo 295 da Constituição da República de Moçambique, o legislador constituinte impõe restrições às liberdades individuais.

E, nas afirmações de Egídio (2002, p.360), da leitura do artigo 59 da Constituição da República, apenas se depreende que todos têm direito à segurança. O Legislador constituinte ao usar a palavra “todos”, congrega a generalidade das pessoas sem exclusão, pelo que no âmbito subjectivo, o direito à segurança, é reservado

quer para os nacionais, como para os estrangeiros, incluindo os apátridas. E, a segurança conduz-nos à direito a si relacionados.

3.2 Direito à segurança e fins do Estado

Para a compreensão do tema, é imperioso que se conceptualize sobre o Estado, ciente de que nesta realidade é onde podemos abarcar o direito de segurança e os fins e as funções do Estado, que só podem ser falados no contexto da nossa temática. Neste sentido, o Estado como entidade jurídico-política em termos conceptuais é “uma associação formada por um povo, dotada de um poder político originário e fixado num determinado território” (Alexandrino, 2017, p.106).

Assim, esta abordagem inserida no quadro constitucional, constitui complexo de normas que regulam as relações no seio do Estado, tendo em atenção segundo afirma Baltazar Egídio (2022), o direito à segurança reconhecido pelo Estado e que o espectro de discussão encaixa-se na Constituição em torno da realidade moçambicana e pela valoração dos princípios de direito internacional. E, na percepção do Jurisconsulto Jorge Bacelar Gouveia (2016, p.139) “o Estado é a estrutura juridicamente personalizada que num dado território exerce o poder político soberano, em nome de uma comunidade de cidadãos que ao mesmo tempo se vincula”.

Ademais, da leitura dos conceitos sobre o Estado retro aludidos, remete-nos para a similitude quanto ao conteúdo. E, os autores, dão-nos a indicação de que o Estado comporta um conjunto de pessoas que vivem numa determinada região sob um governo próprio, um Estado regido por normas próprias (Egídio, 2022, p.340).

Outrossim, o Estado contemporâneo é sem dúvidas um Estado Constitucional, daí, que o exercício do poder político não é de forma arbitrária, sendo uma das suas características a limitação do poder político, própria do Estado de direito, sendo uma das linhas fundamentais o reconhecimento de um conjunto de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, donde se insere o direito à segurança (Alexandrino, 2017, p.108).

Aliás, o Estado moçambicano se define no art.3 da Constituição da República de Moçambique, como um Estado de Direito Democrático, uma expressão que nos conduz à ideia de confluência entre o Estado de direito e a democracia e que a nossa constelação constitucional nos traz um complexo de normas que nos auxiliam a dar respostas adequadas em caso de violação de direitos fundamentais. E, se por um lado podemos reconhecer que o Constitucionalismo contemporâneo na relação entre o Estado e os cidadãos há uma preocupação no sentido de estabelecer, nos textos constitucionais, um conjunto de direitos fundamentais, por outro, não deixamos de reconhecer a protecção do indivíduo contra acções do Estado.

E, constitui apanágio que na conceptualização do Estado têm sido apontados três elementos essenciais integradores, os quais podem ser extraídos nos dois conceitos acima descritos, designadamente: Povo, Território, e Poder Político. Neste sentido, constitui fins do Estado, como objectivos prosseguidos pelo poder político do Estado, mormente, tem-se apontado três: a segurança, a justiça e o bem-estar. Ademais, os fins retro aludidos, consubstanciam ao interesse de toda a colectividade, cabendo naturalmente ao próprio Estado através dos seus órgãos a criação de condições necessárias que possam satisfazer os interesses comuns.

4. Funções do Estado e o bem-estar social

Depois de fazer menção sobre a segurança, a justiça e o bem-estar como fins do Estado, os quais podemos considerar como bens comuns da sociedade, aqui, enlaçamos as funções de Estado. Aliás, o Estado tem a sua razão de ser na necessidade de realizações permanentes de fins essenciais da colectividade política. Esses fins, segundo entende Marcelo Caetano (2003), não são alcançados pela mera existência do Estado, exigem sim, acção contínua e por isso o Estado tem de desenvolver certas actividades úteis, de modo sucessivo e por tempo indefinido, para corresponder aos seus fins, actividades a que se chama funções.

E, constituem objectivos ou metas que o Estado pretende atingir, as funções que são actividades desenvolvidas pelo próprio Estado, com intuito de alcançar os fins e fá-las como o recurso a instrumentos que o Estado proporciona, visando alcançar tais objectivos, de onde se encaixa a defesa da segurança quer dos seus cidadãos, quer da soberania. Desta maneira, constituem funções do Estado, a prossecução de actividades pelos órgãos do poder político do Estado, tendo em vista a realização dos seus objectivos que se lhes encontram constitucionalmente cometidos.

Diante do excerto acima, Marcello Caetano (2003), traz ao domínio jurídico-literário, classificação das funções do Estado em: “a) Funções Jurídicas do Estado, onde enquadra a Função Legislativa e Função Executiva; b) Funções não Jurídicas, onde engloba a Função Política e a Função Técnica”.

Assim, segundo Marcelo Caetano (2003), a função legislativa é “... a actividade dos órgãos do Estado que tem por objecto directo e imediato estatuir normas de carácter geral e impessoal inovadora da ordem jurídica”. O jurista Baltazar Egídio (2022, p.343), reforça que o Estado na função legislativa se ocupa a elaborar as leis que regem o Estado, ou se quisermos dizer, a criar o Direito, vistas as leis no seu sentido material.

E, a função executiva, para Marcello Caetano é, “...a actividade dos órgãos do Estado que tem por objecto directo e imediato promover e assegurar o cumprimento das leis e aplicar sanções aos infractores delas”. Assim, a função executiva visa garantir o cumprimento escrupuloso das leis no Estado de Direito Democrático.

Relativamente a função política, entende Marcello Caetano (2003), que “a actividade de órgãos do Estado cujo objecto directo e imediato é a conservação da sociedade política e a definição e prossecução do interesse geral mediante a livre escolha dos rumos ou das soluções consideradas preferíveis”.

Assim, a função técnica, corresponderia:

a actividade dos agentes do Estado cujo objecto directo e imediato consiste na produção de bens ou na prestação

de serviços destinados à satisfação de necessidades colectivas de carácter material ou cultural, de harmonia com preceitos práticos tendentes a obter a máxima eficiência dos meios empregados (Caetano, 2003).

Porém, o direito à segurança está intimamente ligado à função executiva, sendo que trata-se de um direito fundamental, que se pode vislumbrar no texto constitucional, todavia, é através desta função que o Estado promove e assegura o cumprimento das leis que dizem respectivo a criação de órgãos para assegurar a segurança ou defesa dos cidadãos na ordem jurídica. E, desta maneira, que o Estado, pode atingir os seus fins bem como os serviços encarregues para o alcance destes.

5. Soberania e independência do Estado

Nos termos do disposto no artigo 1 da Constituição da República, Moçambique é um Estado democrático. Outrossim, pode se entender no artigo supra, que Moçambique, é um Estado independente, soberano, democrático e de justiça social. Estes elementos constitucionais, fazem com que haja democracia no seio do Estado.

Todavia, segundo refere o Jurista Edson Macuácuca (2019, p.242), a Soberania reside no Povo, o qual a exerce segundo as formas fixadas na Constituição, conforme estabelecem os números 1 e 2 do artigo 2 da Constituição da República de Moçambique.

5.1 Segurança do Estado e o respeito pela soberania nacional

A segurança do Estado nos termos do preceituado no artigo 15 da Lei n.º12/2019, (Moçambique, 2019) conducente a política de defesa e segurança, pode ser entendida como a actividade desenvolvida pelo Estado que visa garantir a segurança nacional contra actos internos e externos, dirigidos contra o Estado moçambicano com o propósito de privar a independência e a unidade nacional

ou soberania, retirar a sua unidade como Estado, separar um território a ele pertencentes, prejudicar a capacidade de acção ou funcionamento das instituições, abolir, invalidar, diminuir ou pôr em causa os princípios constitucionais, direitos, deveres, e liberdades dos seus cidadãos.

Outrossim, à luz do artigo 16 da lei de defesa e segurança (Moçambique, 2019), os serviços de informação e segurança do Estado têm por missão garantir a segurança do Estado através de recolha, processamento e produção de informação útil sobre os crimes contra a segurança do Estado ou a natureza transnacional e outras actividades que, pela sua natureza, possam alterar o Estado de Direito Constitucional estabelecido.

E, segundo Albano Macie (2023, p.322), a constituição da República, no seu artigo 262, trata dos serviços de segurança do lado das forças de Defesa, com a epígrafe “Forças de Defesa e Serviços de Segurança” (FDS) com efeitos, diz no seu número 1 que “As Forças de Defesa e Serviços de Segurança subordinam-se a política nacional de defesa e segurança e devem fidelidade à Constituição e à Nação”. Pelo exposto acima, fica claro que o Estado na sua função executiva, deve estabelecer a segurança e ordem públicas, usando dos mecanismos constitucionalmente consagrados, para evitar que os seus cidadãos estejam em situação de insegurança no seio do Estado.

5.2 Segurança interna vs. actividade do Estado

Nos termos da Lei n.º12/2019, (Moçambique, 2019), o artigo 11 preconiza que a segurança interna é actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade, identificar os cidadãos nacionais e estrangeiros, controlar o movimento migratório, prevenir os riscos e combater os incêndios, com vista a assegurar o normal funcionamento das instituições, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade.

Ademais, constituem missão de segurança interna, segundo o artigo 13 da referida lei (Moçambique, 2019):

a) Assegurar o respeito pela legalidade, adoptando as providências adequadas à prevenção e combate à criminalidade e demais actos contrários à lei; b) Garantir medidas necessárias para a protecção e segurança das fronteiras, bem como o controlo do movimento migratório nas fronteiras e em todo território nacional; c) Garantir a ordem pública, a segurança dos cidadãos, a protecção de seus bens, bem como promover medidas de polícia; d) Garantir a protecção e segurança pessoal de altas entidades nacionais e estrangeiras e demais pessoas, quando sujeitas a situação de ameaça relevante; e) Assegurar a necessária informação ao público sobre a criminalidade e as acções desenvolvidas no âmbito da ordem e segurança públicas bem como realizar programas educativos que contribuam para elevar a participação do cidadão na prevenção e combate ao crime; f) Assegurar a emissão de documentos de identificação e de viagens nos termos a lei; g) Assegurar a prevenção de riscos e combate a incêndios, o socorro e salvamento de pessoas e bens em caso de acidentes e calamidades.

5.3 Função policial no quadro jurídico-constitucional

Na pesquisa do estudioso Albano Macie (2023, p.539), “a segurança interna e as forças policiais estão profundamente enraizadas no conceito de polícia (...)”. E, o conceito de Polícia segundo o autor, pode ser defendido em várias acepções. Outrossim, a polícia como sendo:

1...Um corpo profissionalizado e hierarquicamente organizado e especializado, integrado na Administração Pública, com estatuto especial relativamente a outras estruturas administrativas, cuja finalidade é a salvaguarda da segurança interna do Estado, com legitimidade, nos limites e

fundamentos da lei, para o uso da força para a prossecução dos limites dos seus fins legalmente definidos (sentido orgânico).

2... O modo de actuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das actividades individuais susceptíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objecto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir (sentido material).

Portanto, o entendimento de Albano Macie (2023, p.539), é de que, é na concepção orgânica que faz sentido distinguir entre a polícia administrativa geral e a polícia administrativa especial. O jurista, explica que a polícia nestas concepções é preventiva, actuando antes dos acontecimentos ou danos sociais se verificarem, outrossim, procura evitar os danos sociais.

Ademais, a polícia administrativa pode também classificar-se em polícia de segurança ou geral (que mantém a ordem e tranquilidade pública: prevenir criminalidade e persegue os criminosos), e a polícia especial, designadamente, a polícia sanitária; a polícia económica; a polícia de migração, alfandegária ou fiscal aduaneira e de guarda fronteira (Valente, 2014, p.132).

5.4. Forças Armadas como garante da segurança do Estado e da Constituição

As Forças Armadas, constituem, um dos pilares de defesa da soberania nacional. Mormente, são missões genéricas das Forças Armadas, segundo afirma Albano Macie (2023):

assegurar a defesa militar da república contra quaisquer ameaças ou agressões externas; defender a integridade do território nacional, a Soberania, a liberdade dos cidadãos e segurança dos meios de desenvolvimento da Nação; assegurar o funcionamento normal das instituições em todas as circunstâncias e face a quaisquer ameaças directas e

indirectas; e participar na protecção dos organismos, instalações ou meios civis determinantes para a manutenção da vida das populações, bem como tomar medidas de prevenção e de socorro que se requeiram em determinadas circunstâncias por decisão da autoridade competente.

Neste diapasão, as FDS (Moçambique, 1997), circunscreve-se na defesa da integridade territorial do País, e, prevenir a secessão ou fragmentação do território nacional por parte de sujeitos políticos internos, pois uma agressão armada no plano interno pode conduzir à queda do princípio da unicidade e indivisibilidade do território nacional previsto no número 1 do artigo 6 da CRM, segundo o qual “o território da República de Moçambique é uno, indivisível e inalienável, abrangendo toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais” (Macie, 2023).

E, neste sentido, qualquer agressão ao território nacional quebraria também o princípio de que as forças armadas têm de defender a Constituição e as instituições democráticas, pois colocar-se-ia a ordem interna em crise. Aliás, existem missões “ditas novas” das FDS, que se circunscrevem em: participar em acções tendentes à manutenção da paz e ao respeito do direito internacional; e contribuir para a defesa e a segurança da região e do continente, apoiando as acções de prevenção e de resolução de conflitos (Macie, 2023).

6. Dos princípios ou normas constitucionais

6.1. Consagração dos princípios constitucionais e a eficácia na ordem constitucional

A pesquisa de Lúcia da Luz Ribeiro (2022, p.780), refere que os princípios, tal como as regras, são normas jurídicas. Todavia, os princípios, exercem dentro do sistema normativo um papel diferente do das regras. As regras, por descreverem factos hipotéticos, possuem a nítida função de regular, directa e indirectamente, as

relações jurídicas que se enquadram nas molduras típicas por elas descritas. Por seu turno segundo reforça Ribeiro:

os princípios consagrados constitucionalmente servem, a um só tempo, como objecto, in casu, a interpretação constitucional e como linhas de orientação da actividade interpretativa, limitando, de certo modo, como vector de interpretação, a vontade subjectiva do aplicador do Direito (Ribeiro, 2022).

Ademais, a teoria dos princípios, ocupa-se da tarefa de demarcar os limites de eficácia das normas constitucionalmente consagradas e dela se espera a iluminação teórica sobre as grandes reflexões dogmáticas encetadas a respeito da concretização das normas constitucionais. Aliás, segundo aduz Paulo Bonavides (2016, p.192) “os princípios são, enquanto valores, a pedra de toque ou o critério com que se aferem os conteúdos constitucionais em sua dimensão normativa mais elevada”. E, entende Gomes Canotilho (2003, p.82) que “o princípio comporta a juridicidade, a constitucionalidade e os direitos fundamentais”.

Outrossim, ao nível do quadro constitucional vigente na ordem jurídica moçambicana, pode-se vislumbrar uma diversidade de princípios ou normas gerais e específicas que consubstanciam no funcionamento pleno do Estado. Assim, o foco da presente pesquisa é sem dúvidas, incidir no princípio da dignidade da pessoa humana.

6.2. A dignidade da pessoa humana no quadro constitucional moçambicano

A Constituição da República de Moçambique no seu preâmbulo não faz qualquer alusão à dignidade da pessoa humana, também não o faz no seu texto legal (Correia, 2022, p.597). Assim, é necessário sublinhar que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe-se no direito moçambicano a partir de várias disposições constitucionais em que o mesmo se encontra consagrado de for-

ma implícita, para ilustrar essa consagração implícita do princípio na constituição e temos que aduzir que segundo o quadro constitucional que a República de Moçambique baseia no respeito à garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem (*vide art.3 da CRM*); que esta República tem como objectivo fundamental edificar uma sociedade de justiça social e a criação do bem-estar social dos seus cidadãos (*vide alínea c) do art. 11 da CRM*) e ainda a defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a lei (*vide alínea e) do art. 11 da CRM*).

Neste sentido, como corolário, parece-nos claro que, embora a Constituição da República de Moçambique não contenha qualquer preceito que se refira expressamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, existem nelas fortes manifestações implícitas deste princípio que nos levam a concluir, com segurança que o mesmo é também, entre nós, uma referência principiológica fundamental (Correia, 2022, p.599).

A Constituição faz transparecer com os princípios, uma super-legalidade material, tornando-se “fonte primária do ordenamento e ao mesmo tempo fonte subordinada do mesmo ordenamento (Ribeiro, 2022, p.781)

Neste diapasão, o da dignidade humana é um deles que fecunda directamente o direito à segurança, sendo o bem humano, um bem constitucionalmente protegido. Aliás, “no contexto da recepção constitucional de que é objecto a partir do segundo pós-guerra, e independentemente das diversas aspirações e influências, o princípio da dignidade da pessoa humana, apresenta-se como algo de novo no Direito Constitucional” (Novais, 2015).

Não há como abordar do direito de segurança sem escorar ao princípio constitucional da dignidade humana, sendo termos estritamente ligados e inseparáveis que devem sempre co-existir em salvaguarda da protecção da pessoa humana no Estado de Direito Democrático. E tal princípio representa um espaço de integridade social, moral e físico a ser assegurado unicamente a todos os indivíduos, apenas pela sua existência enquanto cidadãos de um determinado Estado.

Outrossim, a dignidade humana tende actualmente a ser reconhecida não apenas como um direito humano ou fundamental entre outros, mas inclusivamente como referência primeira no domínio dos direitos humanos ou fundamentais e, por essa via, como pressuposto incondicionado de todo o Direito (Correia, 2022, p.604), mormente, o princípio da dignidade humana é referência axial de todo o sistema de direitos fundamentais (Correia, 2022, p.595).

E, normativamente, segundo afirmam Jorge Miranda e Rui Medeiros (2010, p.82)), a dignidade da pessoa humana não é um direito subjectivo nem um direito específico, mas essencialmente um princípio englobante em que se fundamentam todos os direitos fundamentais. Todavia, o princípio da dignidade humana é, no ordenamento jurídico moçambicano, um princípio formal e materialmente constitucional.

No escólio de Paulo Bonavides (2016, p.300):

Tudo isso se faz extremamente claro, desde que a Constituição, sendo como é, na mais prestigiosa doutrina constitucional, uma expressão do consenso social sobre os valores básicos, se torna (...), o “alfa e o ómega” da ordem jurídica, fazendo, de seus princípios, estampados naqueles valores, o critério mediante o qual se mensuram todos os conteúdos normativos do sistema”. E acrescenta ainda que “ os princípios constitucionais corporizam a congruência, o equilíbrio e a essencialidade de um sistema jurídico legítimo. E colocados no ápice da pirâmide normativa, elevam-se, ao grau de norma das normas, de fonte das fontes, são qualitativamente a viga-mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma Constituição.

E, é formalmente constitucional porque é a própria Constituição que manda observá-lo na interpretação das normas relativas aos direitos fundamentais, conferindo desde modo aos diplomas le-

gais que o acomodam, e para os quais remete, um valor supra constitucional. É materialmente constitucional, porque embora seja uma matéria com dignidade constitucional intrínseca, este princípio não se encontra expressamente previsto na Constituição moçambicana (Correia, 2022, p.598)..

6.3. Caso das agressões da soberania nacional em Cabo-Delgado

Aqui, debruçaremos sobre duas realidades que ocorrem na esfera jurídica moçambicana, que se consubstanciam no risco a segurança e agressões da soberania.

Segundo a pesquisa de Albano Macie (2023, p.346), desde outubro do ano de 2017, a Província nortenha de Cabo Delgado, particularmente os distritos de Mocímboa da Praia, Macomia, Muidumbe, Palma e Nangade (actualmente, partes das Províncias de Niassa e Nampula, respectivamente, o distrito de Mecula, Memba e Erate) tem vindo a ser palco de agressões externas à soberania nacional e integridade territorial da Nação moçambicana, através de grupos armados terroristas que atacam aldeias das populações, matam pessoas indefesas, protagonizam ataques armados às vias públicas, instituições públicas e privadas.

E, tem-se adiantado que Moçambique é vítima de ataques de um grupo ligado ao Alshabaad (*Ansar Al-sunna ou ahlu Sunnah Wa-Jamo*) de natureza islâmica, formado em 2015 e principalmente activo na Província de Cabo Delgado, proveniente da República Unida da Tanzânia (Macie, 2023, p.347). Outrossim, o autor supra aduz que oficialmente, estes grupos tinham inicialmente designados de “grupos de malfeitores” e com a evolução da situação e sua clarificação no terreno, dois anos depois, o Governo acabou por reconhecer que a Província de Cabo Delgado, estava a ser atacada por grupos terroristas que criavam insegurança total naquele espaço territorial, desafiando assim, toda a segurança imposta no teatro operacional (Norte).

Aliás, entende Albano Macie (2023, p.349).

a terminologia jurídico-securitária, o termo “malfeitores” está ligado à violação da ordem e tranquilidade públicas, domínios da segurança interna, cujo enfrentamento deve ser feito com a utilização das forças policiais. E, no caso do “terrorismo”, tratar-se-ia de agressões à agressão à integridade e soberania nacional, domínios próprios da defesa nacional sendo que o seu enfrentamento deve ser pelas Forças Armadas ou de Segurança Nacional.

Neste sentido, o terrorismo no quadro das Nações Unidas, através da Resolução n.º 2253, de 2015, adoptada pelo Conselho de Segurança, na sua 7587ª Sessão, em 17 de Dezembro de 2015, é proclamado como atentado à paz mundial.

E, este fenómeno abrange um conjunto amplo de manifestações, como por exemplo, associação a “múltiplos e constantes actos criminosos (...) com o objectivo de causar a morte de civis inocentes e de outras vítimas, de destruir bens, e de comprometer consideravelmente a estabilidade” (Macie, 2023, p.350).

7. Direito à segurança e normas de Direito Internacional

O Direito à segurança goza na esfera constitucional moçambicana de uma cobertura constitucional e de vários instrumentos jurídicos internacionais e tem sido incluído na categoria dos direitos fundamentais e ou humanos.

7.1. Dos princípios de Direito Internacional

O Direito não é mero somatório de regras avulsas, mero produto de actos de vontade ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si, o Direito é ordenamento ou conjunto significativo, e não conjunção resultante de vigência simultânea, implica coerência ou talvez mais rigorosamente, consistente, e projecta-se em sistema, unidade de sentido e valor incorporado em regra (Macie, 2023, p.350).

Todavia, Segundo o Constitucionalista Jorge Miranda (2016), o Direito Internacional, compreende regras e princípios, e apenas os princípios, permitem integrar as regras num todo sistemático, ultrapassar o seu carácter parcelar, fragmentário e por vezes conjuntural, e submetê-las à comuns critérios de interpretação e aplicação.

Assim, é só recentemente (desde 1945) que princípios com essa característica e esse valor (jurídico estadual) são proclamados em textos solenes, internacionais e nacionais, são tomados como critérios de decisão para efeito de solução de conflitos e se lhe procura conferir plena consistência. Outrossim, esse desenvolvimento do *jus cogens* tem como pano de fundo alguns factores ou tendências, embora nem sempre coincidentes, e, a nova consciência do *primado dos direitos das pessoas*, às novas exigências de *paz e de segurança colectiva* e a crise de soberania.

E, os tratados de direitos do homem, declarando certos direitos fundamentais “inderrogáveis” ou insuscetíveis de suspensão mesmo em situações extremas (art. 15º da Convenção Europeia). Contudo, do quadro de princípios de *jus cogens*, podemos destacar: Princípios atinentes à pessoa humana; Princípios atinentes a obrigações dos sujeitos de Direito Internacional; Princípio da legítima defesa contra agressões; Princípio da garantia dos direitos, “inderrogáveis” enunciados nos termos do artigo 4º do pacto internacional de Direitos Civis e Políticos (direito à vida, integridade física e moral de pessoas, reconhecimento da personalidade jurídica.

7.2. Da Problemática do Direito Internacional na Ordem Interna

Ao considerar-se a problemática das relações entre a ordem jurídica internacional e a ordem jurídica interna (interna de cada Estado Soberano, sublinhe-se) segundo o Constitucionalista Jorge Miranda, é mister distinguir três áreas ou grupos de questões (Miranda, 2016, p.263).

Uma primeira área é a das grandes concepções respeitantes à estrutura do Direito Internacional e à sua conjugação com o

Direito Interno, a do entendimento a dar ao Direito Internacional como ordem a se frente ao Direito Estatal.

Um segundo domínio tem que ver com o modo de estabelecer a relação entre as normas do Direito das Gentes e as normas de Direito Interno, e tem que ver com as formas e os processos de conferir relevância, seja ela qual for, àquelas normas dentro da ordem interna, refere-se às técnicas possíveis de recepção, de incorporação, de transformação, de adaptação (como quer que se queira) destas ou daquelas normas jurídico-internacionais na ordem interna do Estado.

E, uma terceira questão concerne as relações (hierárquicas ou funcionais segundo as perspectivas que se sigam) entre as normas de Direito Internacional, aplicáveis na ordem interna, e as normas de Direito interno (ou de Direito originariamente interno), sejam estas normas de Direito constitucional, sejam de Direito ordinário. Assim, nos termos do artigo 18 da Constituição da República de Moçambique, determina que:

1.Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique; 2. As normas de Direito internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo, consoante a sua respectiva forma de recepção"

7.3. A aplicação do Direito Internacional no domínio de segurança e proteção da dignidade da pessoa humana

O Conselho de Segurança define-se pela sua competência específica cabe-lhe a responsabilidade principal na manutenção da paz e da segurança internacionais (art.24º). E, os membros das Nações Unidas ficam adstritos a aceitar e a aplicar as decisões do Conselho, mormente, Moçambique sendo membro não per-

manente, *in casu*, tem a prerrogativa constitucional de aplicar as decisões em matéria de direito à segurança na sua esfera jurídica.

Ademais, segundo o Constitucionalista Jorge Miranda (2016, p.119), a Convenção de Viena, *in fine*, formula grandes princípios acerca da aplicação dos tratados, os quais valem igualmente para todas as outras fontes:

1.º) O princípio de boa-fé (art.26º); 2.º) O princípio da não-invocabilidade de disposições de Direito Interno para justificar a não – execução (art.27º), o que deixa imprejudicado o problema das relações entre Direito interno e Direito internacional; 3.º) O princípio da não retroatividade, salvo em disposição em contrário (art.28º); 4.º) O princípio das normas internacionais à totalidade do território dos Estados seus destinatários (art.29º); 5.º) O princípio da prevalência da norma nova sobre a anterior da mesma matéria (arts. 59º e 30º) o qual independentemente de a norma provir ou não da mesma fonte.

Ademais, vale aduzir que o dever de interpretar os preceitos relativos aos direitos fundamentais de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e com a Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos, consignado no artigo 43º da Constituição da República de Moçambique, acentua a ideia de tutela da dignidade humana no ordenamento jus constitucional.

8. Considerações Finais

O Direito à segurança constitui um direito fundamental, sendo que é dever do Estado, garantir a integridade, o bem-estar e a defesa da dignidade da pessoa humana. Não obstante, podemos aduzir que nos termos do artigo 59 da Constituição da República de Moçambique, doravante CRM, o legislador constituinte, estabeleceu que todos têm direito à segurança, outrossim, nos termos do artigo 261 da Constituição da República de Moçambique, o legislador prevê a preservação da segurança dos cidadãos contra qualquer agressão.

Porém no quadro jurídico-constitucional, é proibida desta forma a vindicta privada, reservando-se ao Estado o uso da força, não se permitindo que havendo conflito de interesses, os particulares possam recorrer à força particular para salvaguardar os seus direitos. E, a segurança é um dos fins prosseguidos pelo Estado, cabendo a este manter a ordem pública, a segurança de pessoas e bens, prevenir e reprimir caso haja danos de bens sociais para além da própria aplicação geral do Direito.

Contudo, o direito à segurança, pode ser posto em causa, quer nos casos de decisão do juiz devidamente fundamentada, como nos casos de estado de necessidade, outrossim, o gozo ou exercício do direito à segurança nos casos de estado de sítio ou de emergência, tal como se pode depreender do artigo 295 da Constituição da República de Moçambique, o legislador constituinte impõe restrições às liberdades individuais.

Neste apanágio, à luz do artigo 16 da lei de defesa e segurança, os serviços de informação e segurança do Estado têm por missão garantir a segurança do Estado através de recolha, processamento e produção de informação útil sobre os crimes contra a segurança do Estado ou a natureza transnacional e outras actividades que, pela sua natureza, possam alterar o Estado de Direito Constitucional estabelecido.

Dessarte, ao nível do quadro constitucional vigente na ordem jurídica moçambicana, pode se vislumbrar uma diversidade de princípios ou normas gerais e específicas que consubstanciam no funcionamento pleno do Estado, estes constituem a essência para a materialização das normas constitucionalmente consagrados e as de direito internacional entram na ordem constitucional por distintas vias ou mecanismos de adesão aos tratados e convenções que defendem a segurança como um direito fundamental em cada esfera estadual.

É nesta esteira que o Estado, é obrigado a observar as normas ou princípios de direito internacional, com vista a salvaguardar a dignidade da pessoa humana. Concludentemente, é obrigação

do Estado Moçambicano, prosseguir os interesses superiores do Estado e a defesa dos seus cidadãos, com vista a manutenção dos acordos, convenções e tratados segundo o preconizado nos termos do artigo 18 da Constituição da República conducente ao direito à segurança.

Referências

ALEXANDRINO, José Melo. Licções de Direito Constitucional, Vol.1, 3ª Edição, AAFDL Editora, 2017.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 31ª Edição, Actualizada. Malheiros Editores, 2016.

CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo, Vol.2, 10ª Edição, Revista e Actualizada, Almedina, Coimbra, 1999.

CAETANO, Marcello. Manual de Ciência Política e Direito Constitucional, Tomo I, Livraria Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª Edição. 2003.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução n.º 2253, de 2015. Adotada na 7587ª Sessão, em 17 de Dezembro de 2015.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS. Viena, 23 de maio de 1969.

CORREIA, Gilberto. O Principio da Dignidade da Pessoa Humana no Ordenamento Juridico Mocambicano- Algumas Projectções Relevantes no Direito Civil. In: Guardião do Conselho Constitucional Moçambicano: Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Baltazar dos Santos Alves, Vol. III, Maputo, Julho de 2022.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Paris, 10 de dezembro de 1948.

EGÍDIO, Baltazar. Direito à Liberdade no Contexto Moçambicano: A Polícia, Principal Garante do Direito à Segurança. In: Guardiã do Conselho Constitucional Moçambicano, Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Baltazar dos Santos Alves, Vol. III, Maputo. 2022.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. 6ª Edição. Manual de Direito Constitucional, Teoria do Direito Constitucional, Edições Almedina, 2016.

MACIE. Albano. Direito Constitucional da Defesa Nacional e das Forças Armadas, Escolar Editora, Maputo. 2023.

MACUÁCUA, Edson. Moçambique: Revisão Constitucional de 2018 e Descentralização, contexto, processo, inovações, desafios e perspectivas. Escolar Editora, 2ª edição, Maputo, 2019.

MIRANDA, Jorge. Curso de Direito Internacional Público, Principia Editora Lda, 6ª Edição, Revista e Atualizada, Cascais, Portugal, 2016.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada, 2ª edição, Tomo I, Coimbra Editora, 2010.

MOÇAMBIQUE. Constituição (2004). Constituição da República de Moçambique. Publicada no BR, 1ª Série-n.º 51, Maputo, 22 de Dezembro de 2004.

MOÇAMBIQUE. Lei n.º 12/2019, de 23 de Setembro. Aprova a política de defesa e Segurança. 2019.

MOÇAMBIQUE. Lei n.º 18/97, de 1 de Outubro. Lei de Defesa Nacional e Forças Armadas de Moçambique. 1997

NOVAIS, Jorge Reis. A Dignidade da Pessoa Humana, Vol.1, Almedina, Coimbra, 2015.

RIBEIRO, Lúcia da Luz. Natureza Jurídica do Preâmbulo Constitucional na Ordem Jurídica Moçambicana, In: Guardião do Conselho Constitucional Moçambicano: Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Baltazar dos Santos Alves, Vol. III, Maputo. 2022.

SILVA, Germano Marques da. Introducao ao Estudo de Direito. Universidade Catolica Editora. Lisboa. 2006 a).

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 27ª Edicao, Malheiros Editores, 2006 b).

VALENTE. Manuel Monteiro Guedes. Teoria do Direito Policial. 4ª Edição, Livraria Almedina, Portugal, 2014.